



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 006/2025

RECORRENTES: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA (*atleta da equipe do 4 de julho/PI*) e VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA (*técnico da equipe do 4 de julho/PI*)

RECORRIDO: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado pelo 4 de Julho Esporte Clube em favor do atleta **TIAGO DO NASCIMENTO SILVA** e do treinador **VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA**, em razão das penalidades aplicadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí (TJD-PI).

O atleta Tiago do Nascimento Silva foi punido com quatro partidas de suspensão pela infração prevista no §1º do art. 243-F do CBJD, tendo sido absolvido da acusação com base no art. 258 do CBJD.

O treinador Valdomiro Ferreira da Costa recebeu as seguintes penalidades: Pelo art. 258 do CBJD, foi aplicada pena de suspensão de duas partidas oficiais, com majoração de 1/6 acima do mínimo legal, em razão do entendimento de que o treinador deve servir de exemplo aos seus comandados; pelo art. 258-B do CBJD, foi imposta a pena de suspensão de uma partida oficial, no patamar mínimo.

Considerando o somatório das penalidades, o treinador cumprirá suspensão por três partidas oficiais.



O clube sustenta que a próxima e última partida da equipe na segunda fase do Campeonato Piauiense ocorrerá no domingo, 02 de março de 2025, sendo fundamental a participação do atleta e do treinador, especialmente diante da possibilidade de reforma da penalidade em segunda instância.

É o relatório, assim decido:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central da presente análise refere-se à concessão do efeito suspensivo às penalidades aplicadas, conforme previsto no **art. 147-A do CBJD** e no **art. 53, § 4º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé)**. Para a concessão do efeito suspensivo, é necessário atender aos requisitos legais específicos, especialmente no que tange à urgência da medida e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como exposto no artigo citado do CBJD.

O efeito suspensivo, conforme previsto no art. 147-A do CBJD, consiste na suspensão temporária da eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso. Essa medida tem como principal objetivo evitar que a execução prematura da penalidade torne inútil a futura decisão colegiada. Em outras palavras, sua concessão não antecipa o mérito do recurso, mas busca preservar os direitos das partes envolvidas, garantindo que eventuais sanções sejam executadas apenas após o exame do recurso e a decisão final da instância superior.

A concessão do efeito suspensivo é excepcional e exige a presença de certos requisitos específicos, sendo eles: **URGÊNCIA DA MEDIDA**: A necessidade de se evitar a execução da penalidade antes do julgamento final do recurso, por entender-se que a execução prematura da sanção pode acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. **RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**: A penalidade imposta pode



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

causar danos irreparáveis ao atleta e ao treinador, afetando sua participação na competição e comprometendo a continuidade de suas carreiras profissionais.

No caso em análise, o 4 de Julho Esporte Clube pleiteia a suspensão das penalidades impostas ao atleta TIAGO DO NASCIMENTO SILVA e ao treinador VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA, destacando a importância de sua participação na última partida da equipe na segunda fase do Campeonato Piauiense, a ser realizada no dia 02 de março de 2025. A ausência de ambos na referida partida implicaria prejuízos irreparáveis ao clube, uma vez que se trata de um jogo decisivo para a continuidade da equipe no campeonato, situação que configura um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a penalidade seja executada antes da análise do mérito do recurso.

Ademais, é importante frisar que, conforme o art. 53, § 4º, da Lei 9.615/98, as decisões da Justiça Desportiva que resultem em sanções de suspensão por mais de duas partidas consecutivas ou por prazo superior a quinze dias podem ter efeito suspensivo concedido quando houver plausibilidade da medida e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao atleta ou à entidade desportiva. Esse dispositivo reforça a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que as penalidades aplicadas a Tiago do Nascimento Silva e Valdomiro Ferreira da Costa ultrapassam os **dois jogos consecutivos** e impactam diretamente suas participações em partidas decisivas, conforme exposto.

O sistema jurídico desportivo brasileiro, amparado pela Lei Pelé e pelo CBJD, garante o direito de revisão das decisões da Justiça Desportiva em instância superior, por meio do recurso adequado. Em razão disso, a concessão do efeito suspensivo não antecipa o mérito do recurso, mas visa assegurar que, até o julgamento final, as penalidades não resultem em danos irreparáveis aos envolvidos.



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

O recurso interposto pelo 4 de Julho Esporte Clube busca, portanto, garantir que as penalidades aplicadas sejam reavaliadas pela instância superior, de modo a verificar se a pena foi aplicada de maneira proporcional, justa e em conformidade com os princípios da justiça desportiva.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia das penalidades aplicadas ao atleta TIAGO DO NASCIMENTO SILVA e ao treinador VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA e considerando que o pedido de efeito suspensivo atende aos requisitos legais de urgência da medida e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto nos **arts. 147-A do CBJD e 53, § 4º, da Lei 9.615/98**.

Em consequência, a decisão recorrida somente produzirá seus efeitos após o julgamento final do recurso interposto, com a devida análise do Pleno deste Tribunal.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de fevereiro de 2025

Antônio Lucimar dos Santos Filho
Vice-Presidente do TJD/PI